ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Terceira Secção)
13 de Novembro de 1986 *

No processo 220/85,

Fadex NV, Sociedade anónima de direito belga, com sede social na Bélgica, Montevideostraat 5, em Antuérpia, agindo por inciativa do seu conselho de administração, patrocinada por Michèle Olinger-Courtois, advogada no foro do Luxemburgo, no escritório da qual foi escolhido domicílio,

demandante,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Raymond Baeyens, consultor jurídico principal, na qualidade de agente, assistido por Jean-Marie De Smet, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Georges Kremlis, membro do seu Serviço Jurídico, edifício Jean Monnet, Kirchberg,

demandada,

tendo por objecto a condenação da Comissão no pagamento da quantia de 150 480 BFR que corresponde ao montante de uma factura datada de 31 de Janeiro de 1980, relativa ao fornecimento e à colocação de um revestimento de pavimento num estúdio de televisão, e da quantia de 30 096 BFR em aplicação de uma cláusula penal prevista nas suas «condições gerais de venda», bem como no pagamento de juros sobre estes montantes à taxa legal em vigor na Bélgica,

O TRIBUNAL (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. Y. Galmot, presidente de Secção, U. Everling e J. C. Moitinho de Almeida, juízes,

advogado-geral: M. Darmon
secretário: D. Louterman, administradora

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 25 de Junho de 1986,

* Língua do processo: francês.

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 24 de Setembro de 1986,

profere o presente

ACÓRDÃO

1 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal, em 19 de Julho de 1985, a sociedade Fadex propôs, ao abrigo de uma cláusula compromissória na acepção do artigo 181.° do Tratado CEE, uma acção cujo objecto é a condenação da Comissão no pagamento do montante de 150 480 BFR que corresponde a uma factura datada de 31 de Janeiro de 1980, relativa ao fornecimento e à colocação de um revestimento de pavimento num estúdio de televisão, e do montante de 30 096 BFR em aplicação de uma cláusula penal prevista pelo artigo 13.° das suas «condições gerais de venda», bem como no pagamento de juros sobre esses montantes à taxa legal em vigor na Bélgica.

2 No respeitante aos factos da causa e à argumentação das partes remete-se, no essencial, para o relatório para audiência. Basta salientar que, desde Setembro de 1979, os serviços da Comissão, tendo verificado a descolagem das placas de madeira que cobriam o chão de um estúdio de televisão, provocada pelo peso das câmaras, entraram em contacto com a demandante a fim de que esta colocasse um revestimento de pavimento apropriado.

3 Por nota interna datada de 28 de Novembro de 1979, da autoria dos serviços competentes da Comissão, o chefe da divisão dos serviços técnicos foi informado de que «o futuro revestimento (deveria) ser colocado sem juntas e de modo suficientemente sólido para suportar o peso das câmaras com a respectiva base móvel». Posteriormente, esta exigência deixou de figurar na nota de encomenda dirigida pela Comissão à sociedade Fadex em 14 de Dezembro de 1979. Uma vez executados os trabalhos, a Comissão recusou o pagamento da respectiva factura com o fundamento de que o solo do estúdio apresentava um desnível que tornava impossível a utilização normal das câmaras de televisão no estúdio.

4 O Tribunal tem, pois, que decidir a questão de saber se foi com legítimo fundamento que a Comissão se recusou a pagar a factura supracitada e deve, além disso, pronunciar-se sobre o bem fundado do pedido de aplicação, ao contrato controvertido, de uma cláusula penal prevista nas «condições gerais de venda» da sociedade demandante.

Quanto ao pedido de pagamento da quantia de 150 480 BFR relativa aos trabalhos efectuados

5 A este propósito coloca-se a questão de saber se a demandante tinha obrigação contratual ou de nivelar o solo antes da colocação do revestimento ou, pelo menos, de verificar a sua falta de nivelamento e de avisar a Comissão antes de efectuar o trabalho.

6 Segundo a demandante, que afirma não ser especializada na colocação de revestimento de estúdios de televisão, o contrato apenas a obrigava a fornecer e a colocar um revestimento suficientemente resistente e liso para suportar o peso das câmaras de televisão e de lhes permitir deslizar convenientemente. O dito contrato nada diria em especial quanto à exigência de rigorosa nivelação do solo cujo desnível da ordem de 2 milímetros por metro, apenas existiria no último terço do estúdio, não se tendo revelado perceptível no momento da colocação. Em contrapartida, a Comissão ter-se-ia, expressamente, comprometido a proceder à decapagem do revestimento existente e, portanto, à sua preparação com vista à colocação do novo revestimento.

7 A Comissão, por seu lado, sustenta que a sociedade Fadex tinha sido escolhida em atenção às suas referências, nomeadamente, tendo em conta os trabalhos que tinha efectuado para a Radio télévision belge em Bruxelas. Pretende que a empresa estava plenamente consciente da finalidade dos trabalhos encomendados, a saber, a completa reconstrução do solo de um estúdio de televisão, a fim de aí serem utilizadas novas câmaras, móveis, pesadas e que não podia ignorar que o nivelamento rigoroso do solo era inerente ao bom funcionamento dessas câmaras. Ora a empresa ter-se-ia limitado a colocar as camadas de revestimento sem ter previamente verificado o estado do suporte de base — uma placa de betão — o que constituiria uma «falta profissional grave». Além disso, num contrato de especialista, como o que está na base do presente litígio, a empresa estaria obrigada, tendo em conta o resultado desejado, a prevenir o seu cliente dos eventuais defeitos da coisa, a fim de evitar uma execução defeituosa do contrato. Isto significaria que, nas circunstâncias específicas do caso, a sociedade Fadex deveria ter avisado a Comissão de que o solo em causa não era rigorosamente plano e que, por esse facto, a sua reconstrução não seria executada nas melhores condições.

8 Convém salientar, em primeiro lugar, que nem a nota de encomenda da Comissão de 14 de Dezembro de 1979, nem a proposta da sociedade Fadex de 4 de Dezem-

bro de 1979, a que aquela se refere, e que são os únicos documentos com valor contratual, impõem à demandante a obrigação de eliminar qualquer defeito de nivelamento do solo.

9 Em segundo lugar, não resulta das peças do processo ou dos debates que se travaram perante o Tribunal que a sociedade Fadex tenha sido informada que o perfeito nivelamento do solo era necessário para o bom funcionamento do estúdio, ou que tenha cometido uma violação contratual ao abster-se de verificar e de assinalar à Comissão, antes do início dos trabalhos, que o solo não era plano. Por um lado, com efeito, contrariamente ao que alega a Comissão, a sociedade Fadex não é especializada no revestimento de solos de estúdios de televisão, e por outro lado, o vício em causa não era evidente.

10 Resulta do que precede que é infundadamente que a Comissão se recusou a pagar a quantia de 150 480 BFR, constante da factura da demandante de 31 de Janeiro de 1980. A Comissão deve, pois, ser condenada ao pagamento desta quantia, com juros à taxa legal fixada pela lei belga, aplicável por força do artigo 17.° do «Caderno das Condições Gerais» da Comissão, a partir de 11 de Junho de 1980, data da interpelação.

Quanto ao pagamento da quantia de 30 096 BFR prevista nas «condições gerais de venda» da demandante

11 A requente entende, além disso, que tem direito a que a demandada seja condenada a pagar-lhe a soma referida, por força do artigo 13.° das suas próprias «condições gerais de venda». Todavia, tal como a Comissão observou, a justo título, o artigo 1.° do «Caderno das Condições Gerais», do contrato que a demandante assinou, estipula que «a apresentação de uma proposta em resposta a um concurso aberto pela Comissão das Comunidades Europeias implica para o proponente: ... a renúncia às sua próprias condições de venda ou de trabalho». Nestas circunstâncias, a pretensão da demandante não pode ser atendida.

Quanto às despesas

12 Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento Processual, a parte vencida é condenada nas despesas, se a parte vencedora o houver requerido. Tendo a Comissão sido vencida quanto ao essencial dos seus pedidos, há lugar à sua condenação nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL (Terceira Secção)

decide:

1) **A Comissão é condenada a pagar à demandante a quantia de 150 480 BFR com juros, à taxa legal fixada pela lei belga, a partir de 11 de Junho de 1980.**

2) **Nega-se provimento à parte restante do pedido formulado pela demandante.**

3) **A Comissão é condenada na totalidade das despesas do processo.**

Galmot Everling Moitinho de Almeida

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, a 13 de Novembro de 1986.

O secretário

P. Heim

O presidente da Terceira Secção

Y. Galmot